

## NOTA DE ESCLARECIMENTO JURÍDICO

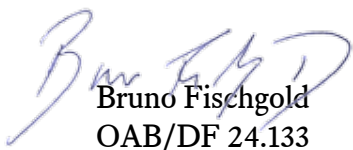
Em atenção à previsão do art. 206-A da Lei n. 8.112/90 de que o “O servidor será submetido a exames médicos periódicos, nos termos e condições definidos em regulamento”, cabe esclarecer que **o servidor público não é obrigado a se submeter a estes exames**. O Decreto n. 6.585/2009, que regulamenta o dispositivo em questão, é expresso ao prever em seu art. 12 que “**É lícito ao servidor se recusar a realizar os exames, mas a recusa deverá ser por ele consignada formalmente** ou reduzido a termo pelo órgão ou entidade.”

Dessa feita, caso o servidor não queira realizá-los, basta consignar essa sua vontade formalmente ou pedir a redução a termo por seu órgão ou entidade, sem que isso importe qualquer penalidade.

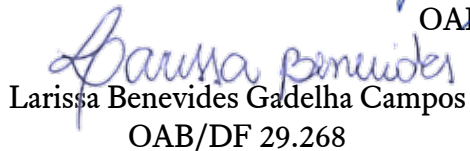
Para servidores residentes em localidades distantes daquela indicada pela Administração para a realização dos exames, frisa-se que, segundo o site do próprio Governo Federal<sup>1</sup>, é possível realizá-los com **profissionais e clínicas da escolha do servidor**, desde que façam **parte da rede contratada ou conveniada pelo órgão** para realizar os periódicos.

Alternativamente, também não há impedimento para que o servidor requeira de forma administrativa a **mudança do local do exame**, desde que modo fundamentado, com base em motivação lícita e razoável, e, subsidiariamente, caso não deferida esta opção, pugne pela sua recusa, com base no art. 12 do Decreto n. 6.585/2009. Caberá à Administração deferir, ou não, em juízo discricionário, acerca desta alteração de localidade.

Brasília, 4 de agosto de 2022.

  
Bruno Fischgold  
OAB/DF 24.133

  
Susana Botár Mendonça  
OAB/DF 44.800

  
Larissa Benevides Gadelha Campos  
OAB/DF 29.268

---

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/servidor/pt-br/aceso-a-informacao/faq/exames-medicos-periodicos#pergunta1>